



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/196 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/17 em que é
arguida Baleskapress, Publicações e Marketing, Unipessoal, Lda.

Lisboa
17 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/196 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/17 em que é arguida **Baleskapress, Publicações e Marketing, Unipessoal, Lda.**

I. RELATÓRIO

1. Por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 10 de março de 2021 [Deliberação ERC/2021/78 (TRP-MEDIA)], **de fls.1 a fls. 3** dos autos, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi instaurado processo de contraordenação contra a Arguida, **Baleskapress, Publicações e Marketing, Unipessoal, Lda.**, com sede na Avenida Visconde de Valmor, 66, 5.º andar, 1050-242 Lisboa.
2. Em causa está a obrigação de a sociedade comunicar à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela Lei da Transparência e o envio de um relatório com informação verídica, completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou Lei da Transparência), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento).
3. A Arguida Baleskapress, Publicações e Marketing, Unipessoal, Lda. encontrava-se, à data, inscrita no livro de registo de empresas jornalísticas da ERC, sob o n.º 223828, conforme ficha de cadastro, **de fls. 16 a fls. 17** dos presentes autos.

4. A Arguida Baleskapress, Publicações e Marketing, Unipessoal, Lda. é uma pessoa coletiva com o n.º de identificação 506037649, constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal.
5. A Arguida Baleskapress, Publicações e Marketing, Unipessoal, Lda. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
6. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência¹, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
7. A Arguida era, à data dos factos, uma entidade que prosseguia atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros e à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.
8. A empresa jornalística Baleskapress, Publicações e Marketing, Unipessoal, Lda. encontra-se registada na Plataforma da Transparência desde 2016, conforme informação constante na ficha de verificação **de fls. 8 a fls. 14** dos autos.
9. Em 22 de fevereiro de 2021, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Narrativas e Consoantes – Imprensa e Comunicação, Lda., conforme consta da Ficha de Verificação n.º 19/UTM/MFS/2021/FIV, **de fls. 8 a fls. 14** dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:
 - a) **Caracterização Financeira:**
 - i. Caracterização financeira dos exercícios de 2018/2019;
 - ii. Eventual identificação dos clientes relevantes nos exercícios de 2018/2019;
 - iii. Eventual identificação dos detentores relevantes de passivo nos exercícios de 2018/2019;

¹ No endereço <https://transparencia.erc.pt> .

b) Relatórios de Governo Societário:

i. Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2018/2019/2020.

- 10.** Em 10 de março de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/78 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, tendo sido concedido, contudo, um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria o arquivamento do processo, de **fls. 1 a fls. 3** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.
- 11.** Perante a ausência de resposta da Arguida, findo o prazo de 10 (dez) dias, foram instaurados os presentes autos de contraordenação.

II. QUESTÃO PRÉVIA: Da responsabilidade contraordenacional.

- 12.** O artigo 17.º, n.º 1, da Lei da Transparência, determina que «(c)ompete à ERC processar e punir a prática das contraordenações previstas na presente lei, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime de ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal».
- 13.** Ora, o artigo 7.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações² (doravante, RGCO) dispõe que «(a)s pessoas coletivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções».
- 14.** No âmbito da instrução dos presentes autos, procedeu-se à análise preliminar e consulta da base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, constatando-se que foi cancelado oficiosamente o registo da sociedade Baleskapress, Publicações e Marketing, Unipessoal, Lda., como empresa jornalística (inscrita desde 13 de janeiro de 2011, com o n.º 223828), por não ser titular de qualquer publicação periódica, dando cumprimento ao disposto no artigo 23.º-A, alínea a), do Decreto

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na mais recente redação dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Regulamentar dos Registos³, conforme Ficha de Cadastro de registo de empresa jornalística, impressa no dia 26 de setembro de 2022, de **fls. 16 a fls. 17** dos autos.

15. Outrossim, verificou-se que a sociedade Baleskapress, Publicações e Marketing, Unipessoal, Lda. foi objeto de um processo de insolvência⁴ decorrido no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, tendo sido proposta a ação em 11 de maio de 2022, conforme Edital constante **a fls. 15** dos autos.
16. No dia 1 de fevereiro de 2024, foi proferida decisão de encerramento do processo de insolvência, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 230.º, alínea a) e 232.º, n.ºs 2 e 7, todos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas⁵, conforme **fls. 24** dos autos.
17. Atente-se que nos termos dos artigos 141.º, n.º 1, alínea e), do Código das Sociedades Comerciais⁶, a declaração de insolvência da sociedade quando decidida a sua liquidação determina a dissolução imediata da mesma o que corresponde à “morte” da sociedade, a qual pressupõe a extinção da pessoa coletiva.
18. Por seu turno, determina o artigo 90.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante RGCO), que a morte do agente é uma das causas de extinção da responsabilidade contraordenacional.
19. Enquanto causa de extinção da responsabilidade pela contraordenação, a “morte” a que a lei se refere, como categoria da natureza com relevância normativo-jurídica, é conatural ao homem. Contudo, no que respeita às pessoas coletivas, o facto “morte” apresenta-se-nos sob a forma de extinção da sociedade.
20. Quer isto dizer que também nas contraordenações a morte do agente (se se tratar de uma pessoa singular) ou a sua extinção (se se tratar de uma pessoa coletiva) têm como consequência a extinção da responsabilidade e do processo de contraordenação, o

³ Aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, n.º 2/2009, de 27 de janeiro e n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

⁴ Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5. Processo de insolvência n.º 21032/21.0T8LSB-E, Referência: 418492465, 11 de maio de 2022.

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2022, de 25 de agosto.

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

que bem se compreende por não haver infração sem culpa (dolo ou negligência) e a culpa, como elemento subjetivo da infração, não poder separar-se da pessoa do agente.

21. Em harmonia com este entendimento, Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa⁷ consideram que «[à] morte das pessoas singulares é equiparável, para este efeito, a extinção das pessoas coletivas, sendo esta a solução que se harmoniza com os fins específicos que justificam a aplicação de sanções, que são de repressão e prevenção como meios de serem atingidos os fins públicos que a administração visa prosseguir e não de obtenção de receitas».
22. O mesmo entendimento é adotado por João Soares Ribeiro que sustenta que «(é) óbvio que também a dissolução da pessoa coletiva, equivalente à morte da pessoa física, importa a extinção da responsabilidade contraordenacional e da coima⁸».
23. Ademais, a jurisprudência encontra-se em perfeita sintonia com a referida doutrina. Atente-se, a título meramente exemplificativo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 21 de novembro de 2012, proferido no âmbito do Processo n.º 670/11.4TTALM.L1-4, onde se consignou que «(o) registo comercial da dissolução e liquidação das sociedades comerciais implica a sua extinção, nos termos do número 2 do artigo 160.º e sem prejuízo do estatuído nos artigos 162.º a 164.º, todos do Código das Sociedades Comercias. A extinção da pessoa coletiva nos moldes indicados no número anterior implica a extinção do procedimento contraordenacional contra a mesma pendente».
24. Esta jurisprudência foi recentemente reafirmada no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26 de setembro de 2017, no âmbito do processo n.º 862/15.7T9EVR.E1.
25. Similarmente tem sido sufragado pelo Supremo Tribunal Administrativo, o entendimento de que a dissolução das sociedades comerciais equivale à morte do infrator, daí decorrendo a extinção do processo de contraordenação, da obrigação do

⁷ In “Contraordenações, Anotações ao Regime Geral”, 6.ª edição, 2011, Áreas Editora, p.246.

⁸ In “Contraordenações laborais – Regime Jurídico Anotado”, fevereiro de 2000, Almedina, p. 114.

pagamento de coimas e da execução fiscal instaurada para efeito da sua cobrança coerciva.

26. De facto, e como se diz no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de fevereiro de 2008, Processo n.º 1057/07, «(...) nesse sentido se tem vindo a pronunciar de forma pacífica e reiterada este Supremo Tribunal-cfr. acórdãos de 3-11-99, 21-01-03, 26-02-03, 12-01-05, 6-10-05 e 16-11-05, nos recursos n.ºs 24.046, 1985/02, 1981/02, 1 569/03, 715/05 e 524/05, respetivamente. (...) De igual modo se pronunciaram Alfredo José de Sousa e Silva Paixão in Código de Processo Tributário, 4.ª edição, a fls. 425, e Jorge Lopes de Sousa, que no seu Código de Procedimento e Processo Tributário, Anotado e Comentado, a fls. 216, considerou que ‘...é essa a única solução que se harmoniza com os fins específicos que justificam a aplicação de sanções, que são de repressão e prevenção e não de obtenção de receitas para a administração tributária’».
27. Por conseguinte, configura-se inútil a pendência de um processo em que não é possível o apuramento da eventual responsabilidade contraordenacional, com vista à aplicação de qualquer sanção e já nem serve, sequer, o fim repressivo e preventivo que o justifica, uma vez que, de acordo com a solução adotada pelos tribunais, a infração é imputada à pessoa coletiva (abstrata) e não aos seus representantes legais.
28. Aqui chegados, importa sublinhar que o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa já proferiu a decisão de encerramento do processo de insolvência da sociedade em questão, sendo causa da sua extinção, conforme referido no **ponto 16**, ou seja, a sociedade foi automática e imediatamente extinta, e, por isso, será eliminada do mundo factual e jurídico. E, nessa medida, será forçoso concluir pela inexistência de arguida nos presentes autos de contraordenação, acarretando a extinção do processo e consequente responsabilidade contraordenacional contra ela instaurada.

III. DELIBERAÇÃO

29. Assim, considerando os fundamentos expostos, a adoção de decisão de encerramento do processo de insolvência referente à sociedade Baleskapress, Publicações e

Marketing, Unipessoal, Lda., e, conseqüentemente a sua extinção, impõe-se ao Conselho Regulador da ERC determinar o arquivamento do processo de contraordenação n.º 500.30.01/2021/17 por extinção da responsabilidade contraordenacional contra ela instaurada.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola